



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Av. Eng. Carlos Reinaldo Mendes, n.º 2.945 - Alto da Boa Vista - CEP 18.013-904
Tel.: (0XX15) 3238-1111. Home Page: <http://www.camarasorocaba.sp.gov.br>

Ofício DEL nº 251/2022

Sorocaba, 13 de julho de 2022.

Ao Excelentíssimo Senhor
RODRIGO MAGANHATO
Prefeito Municipal de Sorocaba

Assunto: "Envio de Autógrafos"

Excelentíssimo Senhor,

Estamos encaminhando à Vossa Excelência os seguintes Autógrafos, já aprovados em definitivo por este Legislativo:

- Autógrafo nº 122/2022 ao Projeto de Lei nº 141/2021;
- Autógrafo nº 123/2022 ao Projeto de Lei nº 312/2021;
- Autógrafo nº 124/2022 ao Projeto de Lei nº 205/2022;
- Autógrafo nº 126/2022 ao Projeto de Lei nº 06/2021;
- Autógrafo nº 127/2022 ao Projeto de Lei nº 434/2021;
- Autógrafo nº 128/2022 ao Projeto de Lei nº 187/2022;
- Autógrafo nº 129/2022 ao Projeto de Lei nº 188/2022;
- Autógrafo nº 130/2022 ao Projeto de Lei nº 221/2022;
- Autógrafo nº 131/2022 ao Projeto de Lei nº 225/2022;

Sendo só o que nos apresenta para o momento, subscrevemo-nos,

Atenciosamente,


GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

AUTÓGRAFO Nº 126/2022

PREFEITURA MUNICIPAL DE SOROCABA

LEI Nº DE DE DE 2022

Altera a Lei nº 4.812, de 1995, para permitir que a poda de árvore seja feita por pessoa jurídica privada, cadastrada perante o Município.

PROJETO DE LEI Nº 06/2021, DO EDIL ÍTALO GABRIEL MOREIRA

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º É acrescido o seguinte inciso IV ao artigo 11 e alterado o artigo 12 da Lei nº 4.812, de 1995:

“Art. 11. (...)

(...)

IV - empregados ou sócios de pessoas jurídicas cadastradas para a poda de árvore, exceto quando incidente em fiação elétrica.

Art. 12. Em caso de necessidade, o munícipe deve solicitar a poda ao Corpo de Bombeiros.” (NR)

Art. 2º A Lei nº 4.812, de 1995 passa a vigor acrescida dos seguintes artigos 12-A e 12 B:

“Art. 12-A As pessoas jurídicas que não sejam concessionárias ou permissionárias e que quiserem prestar o serviço de poda de árvore poderão fazê-lo mediante autorização dos órgãos municipais pertinentes.

§1º Exige-se da pessoa jurídica interessada, para a autorização:

I - regularidade registral e nos cadastros ordinários perante a Administração municipal;

II - sede no Município;



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

III - ausência de condenação por infração administrativa ambiental ou crime ambiental;

IV - ausência de pessoa no quadro societário que tenha condenação por infração administrativa ambiental ou crime ambiental;

V – comprovar possuir prévia especialização para a poda de árvores junto às instituições públicas vinculadas à área ambiental.

§2º O Município poderá negar a autorização se perceber alteração societária ou composição societária com o fim de dissimular a existência, no quadro societário, de pessoa que tenha condenação por infração administrativa ambiental ou crime ambiental.

§3º O Município deverá divulgar em sítio eletrônico as pessoas jurídicas autorizadas a realizar o serviço de poda de árvore.

§4º A qualquer momento, poderá haver impugnação administrativa, seguindo as regras do processo administrativo, visando a suspensão ou o cancelamento da autorização de determinada pessoa jurídica, de ofício ou por provocação das seguintes pessoas:

I - qualquer cidadão sorocabano;

II - outra pessoa jurídica cadastrada;

III - pelo Ministério Público de São Paulo;

IV - pela Câmara dos Vereadores, por meio de comissão pertinente;

V - Associação ou fundação, cuja sede seja no Município e cujo objetivo institucional seja cuidar do meio ambiente e que esteja constituída regularmente há pelo menos 01 (um ano).

§5º Suspende-se a autorização para a prestação de serviço, automaticamente e liminarmente, e instaura-se processo administrativo para a cassação da autorização se:

I - a pessoa jurídica entrar em falência ou liquidação;

II - a pessoa jurídica ou um de seus sócios for condenado, em segunda instância ou instância única, por crime ambiental;



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

III - a pessoa jurídica ou um de seus sócios for condenado administrativamente por infração ambiental;

IV - houver mudança de sede para fora do Município;

V - realizar poda sem alvará ou autorização ou antes da expedição deste, nos termos do Art. 12-B, I, desta Lei.

§6º Suspende-se também de forma liminar a autorização, após ouvida a pessoa jurídica, e instaura-se processo administrativo para a cassação, em caso de grave suspeita de infração à presente lei ou outras leis e normas administrativas.

§7º A autorização para a prestação do serviço é ato administrativo vinculado e não está sujeito a juízo de conveniência e oportunidade, tampouco será negada por suposto excesso de autorizatórios atuando no Município.” (NR)

“Art. 12-B As pessoas jurídicas que não sejam concessionárias ou permissionárias somente farão a poda observadas as seguintes condições:

I - cada poda será precedida de alvará ou autorização administrativa, emitida por funcionário da Prefeitura com a devida autorização, por escrito, ouvido o profissional habilitado;

II - o serviço será oferecido de acordo com as normas do Código de Defesa do Consumidor e demais normas consumeristas;

III - a pessoa jurídica fica responsável, solidariamente com o contratante, por qualquer infração ambiental cometida;

IV - o executor do serviço deve ser empregado ou sócio da pessoa jurídica, vedada a terceirização;

V - haverá acompanhamento de profissionais habilitados.

VI - a pessoa jurídica deverá atuar em todo o Município, vedada:

a) a atuação em apenas uma área;

b) preços diferenciados por atuação em determinadas áreas municipais;

c) tempo de atendimento diferenciado por atuação em determinadas áreas municipais.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

VII - Cada pessoa jurídica fixará um determinado preço, de modo a estimular a livre concorrência e desestimular o cartel, monopólio, duopólio ou outras práticas ilícitas de dominação de mercado.

VIII – Na execução da poda, deverão ser atendidas as orientações do Plano Municipal de Arborização Urbana, bem como a Norma ABNT NBR 16.246 e atualizações.

IX – Deverá o executor de poda cumprir todas as regras de segurança e saúde do trabalho, bem como sinalizar o local se a poda for ocorrer em via pública, comunicando previamente a diretoria de trânsito do Município.

X – A pessoa jurídica contratada deverá encaminhar mensalmente a lista de podas realizadas ao órgão ambiental municipal.

XI – O executor do serviço deve fazer a remoção imediata e destinação adequada dos resíduos gerados pela poda, nos termos da legislação municipal vigente.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 30 (trinta) dias após a sua publicação.